



**FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E CULTURAL**  
*Campus Histórico da UFLA - Cx. Postal, 3060 - CEP 37200-000 - LAVRAS-MG*  
Fone: (35) 3829 1901- e-mail: [fundecc@ufla.br](mailto:fundecc@ufla.br)

## **DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 08/2021**

**OBJETO: Registro de Preços para contratação mais vantajosa no fornecimento eventual de serviços de Locação de veículos.**

**IMPUGNANTE: RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**

**01. Trata-se de IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, com fulcro na Lei n.º 8.666/93, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 08/2021.**

**02. Em tempo, informamos que este (a) Pregoeiro (a) e Equipe de Apoio foram designados pelo Diretor Executivo com base na Portaria n.º 14, de 17/08/2020, para realizarem as licitações na modalidade Pregão na Fundação de Desenvolvimento Científico e Cultural FUNDECC.**

**03. Que cumpridas as formalidades legais, registra-se a interposição de Impugnação Administrativa, conforme comprovam os documentos acostados ao Processo de Licitação.**

### **I. DAS PRELIMINARES**

**04. Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, pedido de provimento à impugnação, reconsideração das exigências e tempestividade, e interesse processual, conforme comprovam os documentos colacionados ao Processo de Licitação já identificado, pelo que se passa à análise de sua alegação.**

### **II. DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE**

**5. Requer a Impugnante:**

**a) Retificação do edital de modo a corrigirem-se e sanarem-se as ilegalidades apontadas, sob pena de nulidade do certame.**

### **III. DA ANÁLISE**

**6. A priori é necessário esclarecer que a impugnação "apesar de não elencado entre os recursos administrativos, serve como instrumento de correção e assecuratório da legitimidade do procedimento da Administração", Conforme doutrina e Reinaldo Moreira Bruno (Dos Recursos no Processo de Licitação, Belo Horizonte: Del Rey.2005)**

**7. Segundo a empresa impugnante, inexistem motivos jurídicos e operacionais aptos a sustentarem o agrupamento dos referidos itens distintos entre si (locação por mensal e diária), (GRUPO I - itens de 1**

a 6 e 11 ) dificultando de sobremaneira a ampla participação das empresas interessadas uma vez que, para concorrer, estas serão obrigadas a apresentar proposta para todos os itens licitados no grupo, ferindo a competitividade do certame.

8. Isso porque, caso os itens sejam adjudicados de forma autônoma, consoante previsto inicialmente neste procedimento licitatório, através do Edital 08/2021, estará sendo assegurado uma maior competitividade ao referido, uma vez que um maior número de Locadoras, inclusive as instaladas fora do Município de Lavras e da região, poderão participar do certame.

9. Cumpre esclarecer , que de modo a majorar a competitividade do certame, o agrupamento são de itens similares não ofendendo portanto a competitividade

10. È ainda, na fase interna do certame, foi feito um estudo detalhado sobre as características do objeto, modo de comercialização e preços praticados no mercado, a fim de delimitar os procedimentos que serão desenvolvidos na licitação.

10. Sendo assim, houve uma pesquisa de mercado conforme solicita a IN/73/2021 onde foi constatado nos autos do processo, que ao contrário da impugnante, a maioria das empresa trabalham sim com dois segmentos, diária e mensal.

11 A Diretoria portanto, concluiu pela necessidade de instauração de licitação por grupo, permitindo assim, que um número maior de interessados participe da disputa, o que, em decorrência, aumenta a competitividade e viabiliza a obtenção de melhores propostas, econômica e tecnicamente, viável para a Administração cumprindo rigorosamente o objeto ``Contratação mais vantajosa``

11. Dessa maneira ao contrário da impugnante, existem motivos jurídicos e operacionais que justifiquem o agrupamento dos itens.

#### DA DECISÃO

12. Isto posto, de modo a majorar a competitividade do certame. Sem nada mais evocar, CONHEÇO da Impugnação interposta pela empresa RIBAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA no processo licitatório referente ao Edital PREGÃO ELETRÔNICO n.º 08/2021, e no mérito, NEGOU PROVIMENTO mantendo-se inalterado o Edital em comento.

Lavras/MG 14 de Maio de 2021



ERIWELTON VILELA COELHO  
PREGOEIRO OFICIAL